

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003462/2003-10
Recurso nº 339.979 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.222 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.-ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

EMENTA:

MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 1, DO CARF.

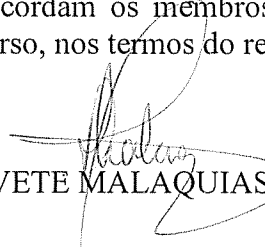
Importa renúncia à esfera administrativa a submissão da matéria em discussão ao Judiciário. Inteligência da Súmula n.º 1, do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2, DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula n.º 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de reformar decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que indeferiu solicitação de permanência no SIMPLES, por se tratar de atividade abrangida pela vedação do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, reconhecendo ainda a renúncia à esfera administrativa em razão da submissão da discussão ao crivo do Judiciário.

A Recorrente, em suma, defende que:

i) o Mandado de Segurança impetrado não impediria o julgamento na esfera administrativa, porquanto pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal e realizados depósitos judiciais dos valores questionados, o que ensejaria a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN;

ii) a insurgência na esfera administrativa, embora envolva a mesma discussão do mandado de segurança, é contra o Ato Declaratório Executivo n.º 462.952, de 07 de agosto de 2003 que a excluiu do SIMPLES, antes de proferida decisão definitiva na esfera judicial;

iii) o Decreto n.º 70.235/72 asseguraria a faculdade do contribuinte de recorrer na esfera administrativa, não trazendo nenhum óbice ante a existência de decisão judicial;

iv) o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96 afrontaria o comando dos arts. 5º, 150, II e 179, da Constituição Federal;

v) a administração deveria rever seus próprios atos, inclusive reconhecendo a inconstitucionalidade de norma.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Não merece reparos a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que reconheceu a renúncia ao litígio administrativo em razão da propositura de feito judicial e a incompetência das autoridades administrativas para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade de lei.

As cópias do Mandado de Segurança impetrado e as informações prestadas na Impugnação comprovam que foi submetido ao crivo do Judiciário a análise quanto à constitucionalidade da vedação do art. 9º, XXIII, da Lei nº 9.317/96, tendo sido, inclusive, efetuados depósitos judiciais dos tributos porventura devidos em caso de manutenção da exclusão da Recorrente.

É mister deixar claro que o presente processo versa exclusivamente sobre o Ato de Exclusão da Recorrente, o que torna indubitosa a concomitância da submissão do tema ao judiciário e à Administração.

Trata-se, portanto, de recurso cuja matéria já foi sumulada pelo CARF, *verbis*:

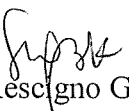
“SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

No que tange às alegadas afrontas a dispositivos constitucionais, melhor sorte não tem a Recorrente, consoante denota a Súmula nº 2, do CARF, *verbis*:

“SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Silvana Rescigno Guerra